



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297276

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500122-59.2024.8.26.0369, da Comarca de Monte Aprazível, em que é apelante JOSE FERNANDO ANDRETA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento ao recurso.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1500122-59.2024.8.26.0369

Comarca: MONTE APRAZÍVEL

Juízo de Origem: 1ª VARA JUDICIAL

Apelante: J.F.A.

Apelado: M.P.E.S.P.

VOTO nº 33159

SEGREDO DE JUSTIÇA

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA E VIAS DE FATO. DESPROVIMENTO.

Preliminar.

1. Apelação criminal interposta por JFA contra sentença da 1ª Vara Judicial de Monte Aprazível, que o condenou a 1 mês de detenção e 15 dias de prisão simples por ameaça e vias de fato, conforme CP, art. 147, *caput*, e LCP, art. 21, *caput*, em regime aberto, com *sursis* concessão.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) ausência de representação da ofendida em relação à contravenção de vias de fato e extinção de punibilidade; (ii) absolvição por insuficiência probatória.

III. Razões de Decidir

3. Autoria e materialidade bem delineadas, demonstrando o dolo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

***Tese de julgamento:* 1. Autoria e materialidade comprovadas. 2. Crime impossível não configurado.**

Legislação Citada:

CP, art. 147, *caput*; LCP, art. 21, *caput*.

Trata-se de **APELAÇÃO CRIMINAL** interposta por **J.F.A.**, contra a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Judicial de Monte Aprazível, que o **condenou** às penas de **1 mês de detenção e 15 dias de prisão simples**, por infração, respectivamente, ao CP, art. 147, *caput*, e LCP, art. 21, *caput*, em regime aberto, concedido *sursis*, recurso em liberdade, arguindo, em

preliminar, ausência de representação da ofendida em relação à contravenção de vias de fato e, conseqüentemente, respectiva extinção de punibilidade; no mérito, absolvição, por insuficiência probatória.

Devidamente processada, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** opinou pelo desprovimento.

É o relatório.

Repele-se a preliminar.

A natureza da ação penal para a contravenção de vias de fato é pública incondicionada, a teor do que dispõe a LCP, art. 17.

Ademais, a vítima declarou, expressamente, na fase inquisitiva, o desejo de representar contra o apelante, valendo destacar que na mesma ocasião pugnou pela concessão de medidas protetivas de urgência (fls. 7).

A acusação é de que, segundo a denúncia, a “(...) 1º de outubro de 2023, por volta das 16h00 na R. XXX, nº XXX, Centro, neste município e comarca de Monte Aprazível, **J.F.A.**, qualificado as fls. 28, valendo-se de relação íntima de afeto no âmbito da unidade doméstica, praticou, vias de fato contra a vítima **M.T.S.A.**”

2. Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 01 de outubro de 2023, por volta das 16h00 na R. XXXX, nº XXX, Centro, neste município e comarca de Monte Aprazível, **J.F.A.**, qualificado as fls. 28, valendo-se de relação íntima de afeto no âmbito da unidade doméstica, ameaçou por palavras e gestos, de causar-lhe mal injusto e grave a vítima **M.T.S.A.**” (fls. 48/49).

Interrogado, disse ter “bebido bastante” e dado um empurrão na ex-esposa, sem se recordar, contudo, de ter proferido qualquer ameaça.

A vítima declarou que ele a segurou pela garganta, tentando enforcá-la, empurrando-a ao interior do sanitário da habitação, dizendo: “vou te matar sua desgraçada”.

A testemunha **J. C. F. A.**, cunhada do apelante, afirmou tê-lo visto na porta do banheiro e, posteriormente, notado a presença de uma marca no pescoço da ofendida, como se alguém tivesse segurado forte no local.

Conjunto probatório mais do que suficiente, nada havendo

a indicar que a vítima e testemunha tivessem qualquer interesse em falsamente incriminá-lo.

Plenamente caracterizada a ameaça. Não é necessário que o agente tenha o desígnio de cumprir o mal anunciado, bastando vontade consciente de amedrontar a vítima, o que ocorreu na hipótese em tela, porquanto ela tomou as providências legais, o que deixaria de fazer caso não tivesse levado a sério a investida.

E nem se alegue que eventual estado anômalo, em algumas situações, por efeito do consumo de bebida alcoólica, possa beneficiá-lo. Quando causado por vontade própria, não se afigura apto a afastar o dolo e nem se constitui excludente de culpabilidade, pois não derivada de caso fortuito ou força maior, nos termos do CP, art. 28, II, em respeito à teoria da *actio libera in causa* (“ação livre na origem”).

A contravenção penal igualmente se configurou, pois confirmada, sob os auspícios judiciais, pela vítima, bem como pela testemunha, anotando-se desnecessidade de laudo que ateste eventual lesão, justamente porque essa se tipifica quando aquela não ocorre, característica intrínseca ao próprio “*Crime Liliputiano*”¹.

A dosimetria - sequer contestada- foi bem elaborada e não comporta alteração.

Diante do exposto, **rejeitada a preliminar, nega-se provimento ao recurso.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator

¹ “adj. De Liliput, terra imaginária habitada por pessoas de minúscula estatura. (Do romance *Viagens de Gulliver* do escritor inglês Swift.) P. ext. Muito pequeno, de porte extremamente reduzido. Fig. Insignificante, desprezível” (in <http://www.dicio.com.br/liliputiano/>, acesso aos 09/2/22) -, ou seja, infração penal de pequena gravidade, também conhecido por “delitto nano” (“delito anão”), na concepção formulada pelo consagrado **HUNGRIA, Nelson** (*apud* GRECO, Rogério, “Curso de direito penal”, 13ª. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p. 137).